



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709.000583/89-11
RECURSO Nº : 57.992
MATÉRIA : IRF - EXS.: 1984
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.909

NULIDADE - É de se anular o acórdão que decide pela correção de instância, tendo em vista o agravamento procedido no processo principal, quando fica comprovado que a inovação efetuada para a exigência matriz não gerou reflexo neste feito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR o Acórdão nº 103-10.799 e SOBRESTAR a apreciação do recurso interposto até a solução do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13709.000583/89-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.909
RECURSO Nº : 57.992
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO IMECA S/A.

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de análise preliminar através do Acórdão nº 103-10.799, de 12 de novembro de 1990, tendo em vista o Despacho nº 103-0.056/96, desta Presidência, fls. 44/45.

O Acórdão nº 103-10.799 determinou a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro para que o recurso voluntário, às fls. 23/26, fosse apreciado como impugnação, haja vista o princípio da decorrência e em atenção ao decidido no processo matriz de nº 13709.000546/89-95, através do Acórdão nº 103-10.742.

O Chefe da Divisão de Tributação DRF/Rio de Janeiro formula representação a esta Câmara, fls. 35v, por entender que o "agravamento procedido na exigência objeto do processo principal não ensejou agravamento do lançamento constante dos presentes autos".

Ao ser apreciada referida representação, no presente processo, concluiu-se que: "fica evidenciada a ocorrência de erro material, devendo a questão ser submetida à deliberação do Colegiado para saneamento dos autos, com fulcro no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92".

Constatado o equívoco ocorrido, foi determinada a inclusão do presente processo em nova pauta de julgamento.

Trata-se o presente processo de exigência apurada para o imposto de renda na fonte - IRF decorrente daquela lavrada para o imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, através do processo nº 13709.000546/89-95.

Em sua peça impugnatória a contribuinte reporta-se às razões de defesa aduzidas no processo matriz, nas quais insurge-se contra o arbitramento de seus lucros, já que não houve uma falta de escrituração de suas obrigações contábeis e fiscais.

A autoridade monocrática decide pela manutenção do lançamento, tendo em vista a decisão prolatada no processo matriz que manteve a autuação para o exercício de 1984.

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte recorre a este Colegiado ratificando os termos de sua peça inaugural de defesa.

mgfs

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 13709.000583/89-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.909

Em cumprimento ao Acórdão nº 103-10.742, proferido no processo matriz, a DRF/Rio de Janeiro prolate a Decisão nº 3235/91, a qual restringe-se exclusivamente à apreciação da matéria objeto do agravamento procedido através da decisão singular original. Cientificada da decisão monocrática, a contribuinte não interpôs recurso voluntário e nem efetuou o recolhimento do crédito tributário, tendo os autos sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa.

Em pesquisa efetuada no Sistema COMPROT, em 03/09/97, verificou-se que o processo matriz tem como localização atual o "ARQUIVO - SEC CADASTRO DIV ATIVA - PFN - RJ", com movimentação em 16/07/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13709.000583/89-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.909

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo retorna a esta Câmara para exame da representação interposta, na qual o Chefe da Divisão de Tributação/DRF - Rio de Janeiro entende que não houve inovação nem agravamento na decisão de primeira instância proferida nos autos.

Ao examinar esta representação, na forma do artigo 26 do Regimento Interno deste Conselho, proferi o despacho de fls. 44/45, através do qual constatei não existir o suposto agravamento.

Também, da análise do Acórdão nº 103-10.799, fls. 33/35, vê-se que deste consta outra irregularidade, a saber, o ilustre Relator reporta-se ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quando a exigência constante dos autos tem como enquadramento legal o artigo 403, parágrafo único do RIR/80.

Assim, vieram os autos para novo exame, visto que não havendo agravamento na caracterização da exigência constante dos presentes autos, deve-se analisar o mérito do litígio, anulando-se o Acórdão nº 103-10.799, de 12 de novembro de 1990.

Como descrito nos autos, trata-se de exigência para o Imposto de Renda Fonte, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O Acórdão nº 103-10.742, relativo ao processo principal, correspondente ao IRPJ, não apreciou o recurso interposto pela contribuinte, devolvendo os autos à repartição de origem para que o mesmo fosse apreciado como impugnação, face ao agravamento contido na decisão de primeira instância, relativo à glosa da compensação indevida do prejuízo de 1984 com o lucro apurado em 1985.

No entanto, com relação ao processo principal, verifica-se que continua a existir um litígio a ser solucionado por este Colegiado. Em seu recurso a contribuinte irresigna-se com a decisão *a quo* que manteve o arbitramento de seus lucros, insurgindo-se contra a desclassificação de sua escrita contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 13709.000583/89-11

ACÓRDÃO Nº : 103-18.909

Assim, em atenção ao princípio da decorrência entendendo que a apreciação do presente litígio fica prejudicada, devendo, de início, ser solucionado o litígio constante do processo matriz.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR** o Acórdão nº 103-10.799 e **SOBRESTAR** a apreciação do recurso interposto até a solução do processo matriz.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de setembro de 1997.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator